



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328841

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 820

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1056190-35.2022.8.26.0053/50001

Relator(a): **CYNTHIA THOMÉ**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Público**

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Princípio da Unirrecorribilidade. Recurso não conhecido. I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos por Lótus Comércio Ltda – ME contra acórdão que teria incorrido em omissão ao não se pronunciar sobre determinados dispositivos legais e prequestionamento. Alega-se omissão quanto à aplicação dos princípios da anterioridade nonagesimal e anual em relação à Lei Complementar nº 190/2022. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade dos embargos de declaração diante da ocorrência de preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade. **III. Razões de Decidir:** 3. Constatou-se que os embargos de declaração são idênticos a outro recurso já interposto, configurando preclusão consumativa. 4. O princípio da unirrecorribilidade impede o conhecimento de mais de um recurso interposto pela mesma parte contra a mesma decisão. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Recurso não conhecido. **Tese de julgamento:** 1. A preclusão consumativa impede o conhecimento de recurso subsequente. 2. O princípio da unirrecorribilidade veda a interposição de múltiplos recursos contra a mesma decisão. **Legislação Citada:** Lei Complementar nº 190/2022, art. 3º. **Jurisprudência Citada:** STJ, REsp nº 2.075.284/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 08.08.2023. STJ, AgInt no AgInt no AREsp nº 1.861.270/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 17.04.2023. STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 2.032.009/PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 15.05.2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por LÓTUS COMERCIO LTDA – ME contra o v. Acórdão proferido às fls. 209/215.

Narra que o aresto em questão incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar em relação a determinados dispositivos, bem como ao não dispor acerca do prequestionamento a eles relativos.

Também sustenta que o v. Acórdão de fls. 209/215 é omissivo pois ao considerar que a Lei Complementar (LC) de nº 190/2022 é tão somente regulamentadora da Lei Estadual de nº 14.470/2021 e, portanto, esta última é quem deve se sujeitar à observação da anterioridade nonagesimal, não se atentou ao disposto no art. 3º da r. Lei Complementar.

Aduz, ainda com relação ao art. 3º da LC de nº 109/2022, que não obstante deve haver o respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, há que se observar também, para a LC em questão, a aplicação do princípio da anterioridade anual, mormente porque, a seu ver, é este o comando inserto no artigo supracitado.

Pede o recebimento destes aclaratórios, e o seu consequente acolhimento, para ver sanadas as omissões por ela aventadas, *com a identificação dos fundamentos determinantes, demonstrando a razão pela qual o precedente citado no r. Acórdão embargado se ajusta a este julgamento, bem como o prequestionamento dos artigos por ela citados em suas razões recursais.*

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acessando as informações destes autos no sistema SAJ, vê-se que ele foi recebido em 01/04/2025, às 13:20:40.

Ademais, analisando as peças que instruíram o presente recurso, percebe-se que elas são idênticas aos embargos de declaração cadastrados sob o nº 1056190-35.2022.8.26.0053/50000, os quais foram recebidos pelo sistema SAJ em 31/03/2025, às 17:15:17.

Abaixo, ambas as consultas feitas no sistema SAJ acerca dos dois recursos:

Processo: 1056190-35.2022.8.26.0053/50000 Processo Digital		
Classe: Embargos de Declaração Cível	Órgão: 2ª Câmara de Direito Público	
Relator: Cynthia Thomé	Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias	
Ação: Mandado de Segurança Cível	Apensos/Anexos: 0	
Volumes: 1	Vers: 10ª Vara de Fazenda Pública	
Foro: Foro Fazenda Pública / Acidente Trabalho	Nº na origem: 1056190-35.2022.8.26.0053	
Sessão: Direto Público		
Juz prolator: Otavio Tóth Tokuda	Processo principal: 1056190-35.2022.8.26.0053	
Recebimento: 31/03/2025 17:15:17		
Folhas de processo: Decisão (159)		
Observações: 0204 - PDI ID - 3		
Localização atual: Fluxo Digital - Cartório de Grupos e Câmaras - Processo/Ag. Registro de Prazo (Despacho) - Cartório [DIG], Fluxo Digital - Cartório de Grupos e Câmaras - Processos/Processos Enviados para Publicar no DJE [DIG], Fluxo Digital - Cartório de Grupos e Câmaras - Processo/Expedientes Cumpridos - Cartório [DIG]		
Situação: Pendente de Julgamento		

Processo: 1056190-35.2022.8.26.0053/50001 Processo Digital		
Classe: Embargos de Declaração Cível	Órgão: 2ª Câmara de Direito Público	
Relator: Cynthia Thomé	Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias	
Ação: Mandado de Segurança Cível	Apensos/Anexos: 0	
Volumes: 1	Vers: 10ª Vara de Fazenda Pública	
Foro: Foro Fazenda Pública / Acidente Trabalho	Nº na origem: 1056190-35.2022.8.26.0053	
Sessão: Direto Público		
Juz prolator: Otavio Tóth Tokuda	Processo principal: 1056190-35.2022.8.26.0053	
Recebimento: 01/04/2025 13:20:40		
Folhas de processo: Decisão (159)		
Localização atual: Fluxo Digital - Gabinete - Processo/Conclusos do Cartório - Gabinete [DIG]		
Situação: Pendente de Julgamento		

Nota-se, portanto, a ocorrência de preclusão consumativa, a ensejar a aplicação do princípio da unirrecorribilidade ao caso em exame.

Tal entendimento é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Acerca do tema:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DO SEGUNDO RECURSO DENTRO DO PRAZO RECURSAL.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INADMISSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO SEGUNDO INCONFORMISMO. DESINFLUÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE IMPEDE O SEU CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A antecedente preclusão consumativa proveniente da interposição de um recurso contra determinada decisão enseja a inadmissibilidade do segundo recurso, simultâneo ou subsequente, interposto pela mesma parte e contra o mesmo julgado, haja vista a violação ao princípio da unirrecorribilidade, pouco importando se o recurso posterior seja o adequado para impugnar a decisão e tenha sido interposto antes de decorrido, objetivamente, o prazo recursal.

3. Na hipótese em apreço, a parte ora recorrida impugnou, através de agravo de instrumento, a decisão extintiva do cumprimento de sentença por ela iniciado, não tendo o recurso merecido conhecimento, porquanto inadequado à impugnação desse ato judicial; mas, antes de findo o prazo recursal, interpôs apelação, da qual o Tribunal estadual conheceu e deu-lhe provimento, o que acarretou ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, a implicar a reforma do acórdão recorrido, a fim de não se conhecer da apelação interposta pela parte recorrida.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.075.284/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.) **(grifo nosso)**;

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. 1. A interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra idêntica decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, diante da ocorrência de preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. [...] 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.861.270/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO ÚLTIMO. OMISSÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESCADORES. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. BELO MONTE. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ato judicial inviabiliza a análise do protocolizado por último, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. [...] 4. Embargos de declaração de fls. 930-941 não conhecidos. Embargos de declaração de fls. 918-929 rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 2.032.009/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso ante as razões acima expostas.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator